

Processo : 0805573-31.2026.8.19.0208 (2026.700.559579-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Atraso de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL
RECORRIDO : JULIANA DE CASTRO ALMEIDA
RECORRIDO : SANDRO MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELLE DA SILVA GOULART DE LEMOS
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais, em retirar o feito de pauta, nos termos que se seguem:

A questão submetida a julgamento no presente Recurso Inominado se amolda àquela definida pelo Tema 1417 da Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22/08/2025, da seguinte controvérsia constitucional:

¿saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem.¿.

Através de decisão complementar, foram acolhidos os primeiros embargos de declaração opostos pela parte recorrida, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar a decisão embargada, sendo esclarecido que: ¿É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Senão, vejamos: ¿§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). I- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). II- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). III- restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). IV- decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias¿.

Portanto, considerando a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo 1.560.244RJ, que, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a citada questão controvertida, após deliberação verbal, o colegiado VOTOU pela suspensão do feito até o julgamento da matéria ou ulterior determinação do C. STF.

Anote-se a suspensão e intímem-se.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Quarta Turma Recursal Cível

Emitido em: 01/09/2026 17:24



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator

